



ANEXO VIII

REGIME DE NORMAS, REGULAMENTOS TÉCNICOS E  
AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE





## REGIME DE NORMAS, REGULAMENTOS TÉCNICOS E AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

### Disposições Gerais

Artigo 1 - As disposições do presente Anexo têm por objetivo evitar que as normas técnicas, regulamentos técnicos, procedimentos de avaliação da conformidade, e metrologia, que as Partes Signatárias adotem e apliquem constituam-se em obstáculos técnicos desnecessários ao ~~comercio~~ <sup>comercio</sup> recíproco. Neste sentido as Partes Signatárias reafirmam os seus direitos e obrigações ante o Acordo sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio (Acordo OTC/OMC), o Acordo-Quadro para a Promoção do Comércio Mediante a Superação de Barreiras Técnicas ao Comércio da Associação Latino Americana de Integração (ALADI), e acordam o estabelecido no presente Anexo.

Parágrafo 1 - As disposições deste Anexo não se aplicam às medidas sanitárias e fitossanitárias, à prestação dos serviços e às compras governamentais.

Parágrafo 2 - Serão aplicadas ao presente Anexo as definições do Anexo 1 do Acordo OTC/OMC, do Vocabulário Internacional de Termos Básicos e Gerais de Metrologia - VIM - e o Vocabulário de Metrologia Legal.

Parágrafo 3 - As Partes Signatárias se comprometem a observar o Sistema Internacional de Unidades (SI). Para as atividades relativas a Metrologia Legal, adotarão as recomendações e documentos da Organização Internacional de Metrologia Legal (OIML).

Parágrafo 4 - As Partes Signatárias se comprometem a não aplicar aos produtos originários de outras Partes Signatárias procedimentos de avaliação da conformidade mais rigorosos que os aplicados aos seus produtos originários.

Artigo 2 - As Partes Signatárias acordam fortalecer seus sistemas nacionais de normalização, regulamentação técnica, avaliação da conformidade e metrologia, tomando como base as normas internacionais pertinentes ou de formulação iminente. Quando estas não existirem ou não forem um meio apropriado para o alcance dos objetivos legítimos previstos no Acordo OTC/OMC, utilizarão, quando for pertinente, as normas regionais das organizações das quais as Partes Signatárias sejam membros.

Artigo 3 - As Partes Signatárias poderão iniciar negociações para celebração de Acordos de Reconhecimento entre os organismos competentes nas áreas de metrologia, normalização, regulamentação técnica e avaliação da conformidade seguindo os princípios do Acordo OTC/OMC.

Parágrafo 1 - Com o objetivo de facilitar este processo, poderão iniciar negociações prévias para a avaliação da equivalência entre suas normas, seus regulamentos técnicos e seus procedimentos de avaliação da conformidade.

Parágrafo 2 - No âmbito do processo de reconhecimento, as Partes Signatárias facilitarão o acesso aos seus territórios com a finalidade de demonstrar a implementação de seu sistema de avaliação da conformidade.

**RISCADO: "comercio", NÃO VALE.**

**INTERCALADO: "comércio", VALE.**

Parágrafo 3 - Os termos dos Acordos de Reconhecimento que se celebrarem em matéria de regulamentos deverão ser definidos em cada caso pelas autoridades nacionais competentes, as quais deverão fixar, entre outros, as condições e os prazos de cumprimento.

### Cooperação Técnica

Artigo 4 - As Partes Signatárias convêm em proporcionar cooperação e assistência técnica entre si, assim como promover a sua prestação por meio de organizações internacionais ou regionais competentes, com o objetivo de:

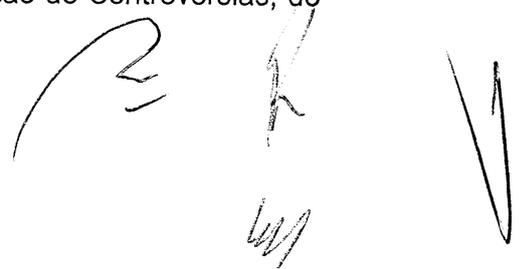
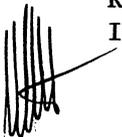
- a) favorecer a aplicação do presente Anexo;
- b) favorecer a aplicação do Acordo OTC/OMC;
- c) fortalecer os seus respectivos organismos de metrologia, normalização, regulamentação técnica, avaliação da conformidade e os sistemas de informação e notificação no âmbito do Acordo OTC/OMC;
- d) fortalecer a confiança técnica entre esses organismos, principalmente para o estabelecimento de Acordos de Reconhecimento Mútuo de interesse das Partes;
- e) incrementar a participação nas organizações internacionais e regionais com atividades de normalização e avaliação da conformidade;
- f) apoiar o desenvolvimento e a aplicação das normas internacionais e regionais;
- g) incrementar a formação e o treinamento dos recursos humanos necessários para os fins deste Anexo; e
- h) incrementar o desenvolvimento de atividades conjuntas entre os organismos técnicos envolvidos com as atividades cobertas por este Anexo.

### Transparência

Artigo 5 - As Partes Signatárias considerarão favoravelmente a adoção de um mecanismo para identificar e buscar formas concretas de superar obstáculos técnicos desnecessários ao ~~comércio~~<sup>comércio</sup> que surjam da aplicação de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade.

Artigo 6 - As Partes Signatárias acordam que, se uma Parte Signatária estimar que há razões para considerar que um regulamento técnico ou um procedimento de avaliação da conformidade constitui um obstáculo técnico desnecessário ao ~~comércio~~<sup>comércio</sup>, esta Parte Signatária solicitará a realização de consultas bilaterais, que deverão ocorrer em um prazo máximo de sessenta (60) dias. Subsistindo o problema, este será solucionado conforme o estabelecido no Título IX sobre Solução de Controvérsias, do presente Acordo.

RISCADO: "comercio", NÃO VALEM.  
INTERCALADO: "comércio", VALEM.



Artigo 7 - As Partes Signatárias comprometem-se a notificar os novos regulamentos técnicos, procedimentos de avaliação da conformidade, certificações compulsórias e qualquer outra medida obrigatória equivalente, que se pretenda adotar, pelo menos sessenta (60) dias antes da sua adoção. As Partes Signatárias procurarão ampliar este prazo para noventa (90) dias.

Em casos de urgência, as Partes Signatárias poderão adotar regulamentos técnicos, procedimentos de avaliação da conformidade, certificações compulsórias ou outras medidas obrigatórias equivalentes, sem atender ao prazo a que se refere o Parágrafo anterior. Nestes casos a Parte Signatária que adotar a medida deverá notificar imediatamente essa medida à outra Parte Signatária.

Em todos os casos, a Parte Signatária que pretender adotar ou que adotar a medida deverá proporcionar, sem discriminação para com a outra Parte Signatária, a possibilidade de formular observações, fazer consultas sobre a mesma, se assim solicitado, e levar em consideração estas observações e o resultado das consultas.

Artigo 8 - Realizados os esclarecimentos pertinentes pela Parte Signatária e uma vez adotada a medida, se a outra Parte Signatária julgar que existem razões para considerar a medida como um obstáculo técnico desnecessário ao comércio, poderá, contando com os antecedentes e esgotadas as coordenações entre as autoridades competentes, submeter o caso a instância pertinente a fim de que seja tratado de acordo ao estabelecido no Título IX sobre Solução de Controvérsias do presente Acordo.

Artigo 9 - As Partes Signatárias estabelecem que o prazo entre a publicação dos regulamentos técnicos, procedimentos de avaliação da conformidade, certificações compulsórias ou outras medidas obrigatórias equivalentes e a sua vigência não será inferior a seis meses, salvo no caso em que seja ineficaz para o logro dos objetivos legítimos perseguidos.

Artigo 10 - As Partes Signatárias comprometem-se a:

- a) adotar mecanismos de intercâmbio de informação sobre normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade que possam afetar o comércio recíproco;

Quando requerida, a informação sobre regulamentos técnicos e/ou procedimentos de avaliação da conformidade de âmbito obrigatório, deverá incluir as autoridades competentes correspondentes; e

- b) promover a articulação entre os seus pontos focais de informação sobre obstáculos técnicos ao comércio com o objetivo de atender as necessidades derivadas da implementação deste Anexo.1

---

